



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.679 - DF (2014/0192131-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCIANO SILVA MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERÍCIA. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE INSTRUÍDA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O reconhecimento da falta grave foi precedido do devido processo administrativo, instruído com fotos das lâminas artesanais, estoques e termos de declarações do paciente. Provas suficientes para demonstrar a potencialidade lesiva dos objetos, uma vez que a Lei de Execuções Penais não exige perícia para a comprovação da materialidade da falta grave. Precedentes.

Ademais, inviável afastar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para reconhecer a materialidade da infração, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.679 - DF (2014/0192131-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCIANO SILVA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Impetrou-se *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em favor de LUCIANO SILVA MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento do Agravo em Execução n. 2014.002.008333-5.

Infere-se dos autos que o paciente, preso em regime fechado, teve reconhecida contra si falta grave consistente na posse de dois pedaços de ferro retorcidos e afiados, confeccionados com moedas, de aproximadamente 5 cm de comprimento.

Irresignado, interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL READEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 50 INCISO III, DA LEI 7.210/84 - FALTA GRAVE - OUTROS MEIOS DE PROVA - PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", c/c o §.3º, c/c o artigo 59, caput, todos do Código Penal, deve ser mantido o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade ao condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na hipótese em que - apesar de, à época da prolação da sentença condenatória, ele fosse primário e a referida sanção inferior a 8 (oito) anos de reclusão - ele apresentava duas circunstâncias judiciais relevantes em seu desfavor: antecedentes criminais e a circunstância judicial especial inculpada no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Demonstrado, por meio de outras provas produzidas nos autos de inquérito disciplinar, que o agravante possuía, indevidamente, no interior do presídio onde cumpre pena, instrumento com potencialidade lesiva capaz de ofender a integridade física de outrem, há de ser mantida a decisão judicial que homologou a sanção disciplinar correspondente à prática da infração disciplinar descrita no artigo 50, inciso III, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.210/84, sendo a realização de exame pericial despicienda, para a sua comprovação (fls. 40).

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, que não há prova de materialidade da falta grave, uma vez que não foi realizada perícia nos instrumentos apreendidos.

Requer que seja concedida a ordem para anular a decisão que homologou a falta grave.

Não houve pedido de liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 58/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.679 - DF (2014/0192131-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Juízo das Execuções reconheceu a prática da falta grave nos seguintes termos:

Verifica-se que o sentenciado cumpre pena em regime fechado e teria praticado, no cumprimento da pena falta classificada como GRAVE.

Os fatos ensejadores da punição se acham suficientemente comprovados, devendo se dar crédito ao que fora apurado pelos agentes investidos de função pública, e que relataram, com suficiente precisão e aparente coerência, as circunstâncias que fora perpetrada a relevante falta disciplinar, atribuída ao apenado e ora em apreciação.

Materialidade e autoria avultam, ao menos aprioristicamente, inquestionáveis.

Foram observados os princípios norteadores do devido processo legal, com estrita observância da ampla defesa.

Com isso, tenho que as punições sugeridas e já experimentadas se afiguram corretas.

Atento ao princípio da proporcionalidade, que deve nortear a atuação do julgador da execução, ao sopesar a gravidade da falta cometida, em cotejo com o razoável rigor da sanção impingida, HOMOLOGO as punições administrativamente aplicadas, para referendá-las.

Tendo havido a prática de falta grave durante o cumprimento da pena imposta, atento às circunstâncias específicas do caso e da própria natureza da falta perpetrada, com espeque no que estatuem os artigos 52 e 127 da Lei de Execução Penal, à luz do entendimento cristalizado no Verbete Sumular Vinculante nº 09/STF e ainda nos termos do que determina a Constituição Federal (art 103A, caput), por entender proporcional à gravidade da falta, DECLARO A PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, ANTERIORES À DATA DA FALTA GRAVE PERPETRADA, ou seja, anteriores a 03/02/2012.

FIXO, AINDA, A DATA DE 03/02/2012 (ID nº 46/2012/PDF1 - fls. 65/84) para o reinício da contagem do prazo para a progressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime, por ter o apenado praticado falta grave no interior do presídio (artigo 50, inciso III, da LEP).

Urge salientar quanto à fixação de novo marco que a atual Jurisprudência verso no sentido que passo aduzir:

EMENTA: Habeas Corpus. Execução penal. Falta grave. Reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios executórios. Consequência do art. 127 da Lei de Execuções Penais. Súmula Vinculante nº 09 desta Corte. Ordem denegada. É entendimento reiterado desta Corte que o cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena privativa de liberdade implica a perda dos dias remidos e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios executórios, sem que isso signifique violação a qualquer direito adquirido ou garantia constitucional. Ordem denegada. (HC 94667, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010 . DJe-211 DIVULG 03-11-2010 PUBLIC 04-11-2010 EMENT VOL-02414-OI PP-00034) Encaminhe-se cópia da presente ao estabelecimento prisional.

Atualize-se conta de liquidação para consignar como novo marco para benefícios a data da falta grave. Expeça-se certidão para juntada aos autos.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau destacando, no particular, que:

Conforme relatado, a Defesa pleiteia, também, a reforma da 2ª decisão (fl. 16), para que o agravante seja absolvido da imputação de prática de falta grave que lhe foi imputada, ao argumento de imprescindibilidade da realização de perícia sobre o artefato apreendido ou, subsidiariamente, para que seja promovida a desclassificação de sua conduta para falta disciplinar média.

A materialidade da infração disciplinar, consistente em possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, em 3.2.2012, no interior da Penitenciária do Distrito Federal, noticiada na ocorrência 351/2012-PDF1, restou devidamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão acostado à fl. 44, através do qual se constata a apreensão de "02 (dois) pedaços de ferro retorcidos e afiados, confeccionados com moedas, com aproximadamente 5 cm de comprimento."

Quanto à autoria, o interno, ora agravante, ao ser ouvido, durante o Inquérito Disciplinar (fl. 46), embora tenha negado o intuito de utilização do mencionado artefato como instrumento para ofender a integridade física de outrem, admitiu que o referido objeto lhe pertencia, tendo, ainda, descrito suas características, in verbis:

*(...) no dia do ocorrido o declarante e os demais internos da cela foram retirados da cela para o corredor; que no corredor os agentes começaram a revista pessoal nos internos; **que com o declarante foram encontradas***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas moedas que estavam retorcidas e afiadas; que o agente perguntou para que seriam usadas essas moedas; que o declarante falou que essas moedas retorcidas serão usadas para colocar o varal; que foi conduzido ao pavilhão disciplinar.” (grifou-se)

Por outro lado, o relatório da ocorrência descreve, à fl. 42, que o aludido artefato consiste em “objeto perfurante (Estoque)”.

Destarte, extrai-se das provas colhidas durante a instrução do Inquérito Disciplinar, que as declarações do agravante, aliadas ao Auto de Apresentação e Apreensão e ao Relatório de Ocorrência Interna (fl. 42) - elaborados por agentes penitenciários que gozam de fé-pública no desempenho de suas funções - são suficientes para a demonstração do potencial lesivo do objeto encontrado em poder do recorrente e, por conseguinte, da prática de falta grave descrita no artigo 50, inciso III, da Lei 7.210/84, sendo despiciendo o exame pericial pretendido pela Defesa.

Nesse sentido, o seguinte precedente exarado por esta egrégia 1ª Turma Criminal, in verbis:

RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE CONFIRMOU AS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS E REINICIOU O PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. PORTE INDEVIDO DE INSTRUMENTO LESIVO. INFRAÇÃO AO ART. 50, III, DA LEP. APREENSÃO DO OBJETO E RESPECTIVA FOTO NOS AUTOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Prescindível é a realização de perícia para atestar a eficiência lesiva do instrumento encontrado em poder do interno, quando tal capacidade possa ser atestada por meio de outras provas, tal como pela apreensão do objeto e anexação de sua respectiva foto aos autos.

II. Confirmado, por meio do conjunto fático-probatório atrelado aos autos, existirem provas suficientes de que o interno infringiu as disposições do art. 50, inciso III, da LEP, sendo flagrado no interior do presídio na posse de uma chapa de ferro (afiada), medindo 6,5 x 3 cm, fabricado com material de bombinha para asma, deve ser mantida a decisão judicial que homologou a sanção administrativa aplicada em seu desfavor.

III. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão n.759086, 20130020294195RAG, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/02/2014, Publicado no DJE: 10/03/2014. Pág.: 143)”

Assim, inviável o acolhimento do pedido de absolvição do agravante da imputação de prática da falta grave que lhe foi imputada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como do pleito de desclassificação da conduta para falta disciplinar média.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo apenado Luciano Silva Martins.

E é o voto.

Como se vê, o reconhecimento da falta grave foi precedido do devido processo administrativo, instruído com fotos das lâminas artesanais, estoques e termos de declarações do paciente. Provas suficientes para demonstrar a potencialidade lesiva dos objetos, uma vez que a Lei de Execuções Penais não exige perícia para a comprovação da materialidade da falta grave.

Ademais, inviável afastar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para reconhecer a materialidade da infração, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. DANO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a prática de falta grave pelo Paciente, consistente em praticar fato definido como crime de dano, com fundamento nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar - foto, boletim de ocorrência interna assinado por agentes penitenciários e confissão do detento, ainda que posteriormente retratada -, não havendo falar em necessidade de exame pericial, no caso.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

272.340/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 11 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA VIGÊNCIA DO REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGRESSÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS A PARTIR DA ÚLTIMA FALTA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a falta grave restou devidamente apurada por meio de regular procedimento administrativo disciplinar, não há que se falar em ausência de exame de corpo de delito.

2. O STJ entende que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

3. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF ministerial. (HC 122.860/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2009)

Nesse contexto, não resta evidenciada a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0192131-0

HC 300.679 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00467092820138070015 20100112062652 20140020083335 20626522010
467092820138070015

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LUCIANO SILVA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.